



INTERESSADO:	
SEMED/DAIE/ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA GELVÂNIA MOURA DA SILVA	
ASSUNTO: APRECIAÇÃO DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E SEUS INSTRUMENTOS DE	
EXECUÇÃO	
RELATORA CONSELHEIRO (A):	
Sandra Regina Silva	
CÂMARA:	
DE LEGISLAÇÃO E NORMAS	
PROCESSO Nº:	APROVADO EM:
00200.0000024/2019/CMEBC	21/07/2021
PARECER No:	
013/2021/CLN/CMEBC	

1 – RELATÓRIO

• HISTÓRICO:

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Barra dos Coqueiros/SE, através do Departamento Administrativo de Inspeção Escolar, na pessoa da Técnica Maria Elenilde Soares dos Santos, através de requerimento datado de 15/10/2019, solicitou a essa Casa Colegiada a apreciação do Projeto Político Pedagógico — PPP e aprovação de seus instrumentos executores, pertencentes à Escola Municipal Professora Gelvânia Moura da Silva, instituição educacional que integra a Rede Pública do Município de Barra dos Coqueiros/SE.

A E. M. PROFESSORA GELVÂNIA MOURA DA SILVA, sob a Coordenação Geral da Sra. Maria de Fátima Fagundes Costa, está localizada na Avenida Beira Rio, S/N, povoado Canal de São Sebastião, neste Município.

II – ANÁLISE

Em face do presente pedido, o processo foi instruído tendo por base o art. 4º da Resolução Normativa nº 1, de 29 de julho de 2019, Conselho Municipal de Educação de Barra dos Coqueiros/SE, que Institui diretrizes operacionais para a abertura de processos que tratam de pedidos de apreciação do Projeto Político Pedagógico – PPP e a aprovação de seus instrumentos





de execução das redes de ensino e das instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Município de Barra dos Coqueiros, nos termos das Resoluções Normativas 1/2016/CMEBC e 3/2018/CMEBC, e dá outras providências, contendo as seguintes peças sequenciais:

- I requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Barra dos Coqueiros, subscrito pelo DAIE/SEMED/CMEBC (fls.01);
- II Lei nº 940/2019, que altera a denominação de Escola Municipal Maria de Lourdes Santos Oliveira para Escola Municipal Professora Gelvânia Moura da Silva (fl 02);
- III Projeto Político Pedagógico, para apreciação desta Casa Colegiada (fls.03 a 32), tendo acostado a esse os seguintes instrumentos executores para aprovação:
 - a) Plano de Ação (fls 35 a 40);
 - b) Regimento escolar (fls. 41 a 102)
- c) Matriz Curricular para a educação infantil e Ensino Fundamental anos iniciais (fls. 103 a 104) e
 - d) Calendário Escolar 2021(fls.105 a 107).

Registre-se que a E. M. PROFESSORA GELVÂNIA MOURA DA SILVA, no ato do pleito, disponibilizou para este Colegiado, além da apresentação física, o documento proposto por meio de mídia digital – pen drive.

O Projeto Político Pedagógico ora apresentado encontra-se em consonância com a legislação pertinente, contemplando as determinações exaradas em seus instrumentos executores, das quais destaco:

- Forma de Trabalho;
- Carga Horária;
- Atribuições de Docentes;
- Atribuições de Gestores;
- Deveres de Equipe Escolar;
- Direitos de Discentes e Docentes;
- Matriz Curricular como está contemplada no PPP





Plano de Ação.

As Matrizes Curriculares relativas a Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais) constantes dos autos encontram-se elaboradas com fundamento no que dispõe a Resolução Normativa nº 1/2019/CMEBC, e em toda a legislação pertinente, contemplando:

- a) Lei nº 9.394/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art. 26 e incisos I e II e Art. 30); Resolução CNE/CEB nº 5/2009, Resolução CNE/CEB nº 04/2010; Resolução CNE/CEB nº 07/2010; Resolução CNE/CP nº 2/2017; Resolução Normativa nº 03/2018/CMEBC e Parecer 17/2018/ CMEBC;
- b) Base Nacional Comum Curricular e Currículo de Sergipe;
- Carga Horária de 20 horas semanais, 800 horas anuais, distribuídas em 40 semanas e
 200 dias letivos, com regime diário de 4 horas em tempo integral;
- d) Temas relativos a artes visuais, dança, música, teatro, educação para o trânsito e demais temas exigidos pela legislação, demonstrados especialmente no Projeto Político Pedagógico.

Ressaltamos que as Matrizes Curriculares relativas a Educação Infantil e ao Ensino Fundamental (anos iniciais) encontra-se estruturada de acordo com a legislação apropriada, em especial com a Resolução Normativa nº 3/2018/CMEBC, que regulamenta a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas Instituições Educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e desse Município.

O Regimento Escolar apresentado está elaborado em consonância com o Projeto Político Pedagógico, e fundamentado na legislação pertinente.

O Calendário Escolar apresentado está de acordo com as normas legais adequadas, atendendo ao cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e às 800 (Oitocentas) horas, fixando períodos para o registro avaliativo/diagnóstico, dias pra reuniões de pais e mestres, do Conselho Escolar, administrativas e pedagógicas e períodos relativos a férias, recessos e feriados.





O concretizado relatório emitido pelas Técnicas Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, as senhoras Josefa Luzineide de Oliveira Nascimento e Valmira José das Chagas, a quem coube a competência para realizar análise do processo, registrou o atendimento satisfatório da instituição à legislação, adaptado a realidade da sua comunidade e necessidades, nos aspectos contidos no PPP, Plano de Ação, Regimento Escolar, Matriz Curricular e Calendário Escolar.

III – MÉRITO

Deve-se considerar, para o embasamento da matéria, especificamente na elaboração do Projeto Político Pedagógico, além das legislações pertinentes, os seguintes dispositivos legais:

a) A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que ao tratar da educação, assevera, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a Segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) [...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] VII - garantia de padrão de qualidade. [...] Destacamos.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Grifo nosso) [...]
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...]
- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...]
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) [...]





- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 5° A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- b) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB, Lei nº 9.394/1996, assim pontifica:
 - Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
 - § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
 - § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.
 - Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]
 - V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [...]
 - VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino:
 - IX garantia de padrão de qualidade;
 - X valorização da experiência extra escolar;
 - XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
 - XII consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
 - l educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei n° 12.796, de 2013)
 - a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)





- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013) [...]
- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
 - I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)
- VIII notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;(Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)
- IX promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)
- X estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)
- XI promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
- I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;





- III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
- I participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola:
- II participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
- Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.
- Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. [...]
- Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) [...]
- Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) [...]
- c) O que positiva a Lei Federal nº 13.803, de 10/01/2019, que altera dispositivo da Lei nº 9.394/1996 (art.12, inciso VIII), determinando que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;
- d) O que preceituam os dispositivos da Resolução CNE/CP nº 2/2017, que institui e orienta





a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

e) O que preconizam os dispositivos da Resolução Normativa nº 03/2018/CMEBC de 07 de dezembro de 2018, que regulamenta a implementação do Currículo do Estado de Sergipe no Município de Barra dos Coqueiros- SE, nas Instituições Educacionais do Sistema de Ensino.

III - CONCLUSÃO

Finalizando, confirmo que a instituição cumpriu as exigências contidas na legislação indicada, apresentando as peças exigidas no que concerne ao pleito objeto deste.

O Regimento Escolar está devidamente homologado, encontra-se de acordo com os ditames da Resolução que rege a matéria, contemplando as especificações exigidas; a Proposta Pedagógica, apreciada, contempla de forma consubstanciada as determinações legais e o trabalho pedagógico desenvolvido na escola e a Matriz Curricular foi aprovada por este Conselho por meio da Resolução nº 03/2018/CMEBC.

IV - VOTO DA RELATORA

Pelo relatório descrito, com base no comprovado atendimento à legislação devida, manifestome favoravelmente quanto ao Projeto Político Pedagógico, bem como a aprovação do Calendário Escolar, Regimento Escolar e Matriz Curricular, pertencentes à E. M. PROFESSORA GELVÂNIA MOURA DA SILVA, localizada na AVENIDA BEIRA RIO, S/N, povoado Canal de São Sebastião, neste Município.

É como voto.

Casa dos Conselhos, em Barra dos Coqueiros/SE,21 de Julho de 2021.

Sandra Regina Silva/Conselheiro(a) Relator(a)





V – DECISÃO PLENÁRIA

O plenário, em Sessão Ordinária do dia 21 de julhode 2021, aprova por unanimidade dos presentes o Parecer.

Sala dos Conselhos, Barra dos Coqueiros, 21 de Julho de 2021.

Presidente/CMEBC